



2.º	RECEBIDO DO U
C	De 19 07 / 19 93
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.120-002.521/89-67

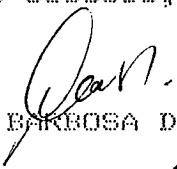
Sessão de : 22 de maio de 1992 ACORDAO Nº 201-68.104
Recurso nº: 87.920
Recorrente: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

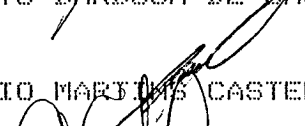
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos, não atendendo os ditames do Artigo 10 do Dec. 70.235/72. Processo anulado "ab initio".

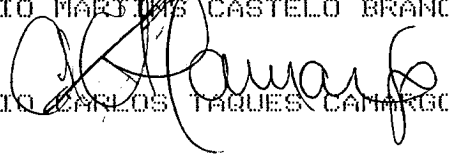
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CANARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

HR/mias/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-002.521/89-67

Recurso Nº: 87.920
Acórdão Nº: 201-68.104
Recorrente: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 06, em face de o mesmo, encontrar-se ilegível, a Recorrente impugnou solicitando que outro auto fosse feito, no que foi atendida pela fiscalização dando origem ao Auto de fls. 22 a 28, que diz em sua fundamentação: "CONTRIBUIÇÃO: Falta de recolhimento do PIS apurado em lançamento de ofício, decorrente de omissão de Receitas Operacionais, conforme Auto de Infração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue ao contribuinte..."

A decisão de 1ª instância, baseou-se na decisão do IRPJ, considerando o presente feito como decorrente do apurado no Imposto de Renda.

Em seu Recurso, alega que ocorreu erro da fiscalização que considerou, para caracterização de passivo fictício títulos que não pertenciam a Empresa e sim a empresa Mineral Agro-Cria Ltda.

Diz que as duplicatas foram pagas e contabilizadas na Empresa Mineral Agro-Cria Ltda. e que anexou fotocópia ao Livro Razão onde consta a relação dos fornecedores e as respectivas duplicatas, que são as mesmas cuja relação se encontra às fls. 4 dos autos, autos estes do processo de IRPJ que não se encontram anexados ao presente.

Diz que o julgador singular desprezou totalmente todos os princípios de direito e as provas documentais apresentadas juntamente com a impugnação.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.120-002.521/89-67

Acórdão nº: 201-68.104

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

À consideração de que o processo é decorrente do IRPJ, traz uma série de fatores que não permitem o julgamento do presente feito.

O Auto de Infração, apesar de refeito para poder atender a solicitação do Recorrente, não descreve os fatos, nem conta com nenhuma documentação que prove as acusações feitas.

Necessário se faz que os Autos de Infração atendam os ditames do artigo 10 do Dec. 70.235/72, o que no presente caso não foi feito.

Por estes motivos, voto no sentido de anular **ab initio** o processo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO